

TC 008.865/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (CNPJ 04.353.015/0001-94)

Responsáveis: Sebastião Bento de Sousa Lima (CPF 912.927.943-72), presidente; Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (CNPJ 04.353.015/0001-94), entidade privada; Mauro Ricardo Machado Costa (CPF 266.821.251-00), diretor da Funasa à época; e Déo Costa Ramos (CPF 097.533.118-34), diretor do Depin à época

Advogado e Procurador: George Hermann Rodolfo Termin (procuração à peça 15) e Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29518, procuração à peça 18)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (renovação de citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima, na condição de presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (MA) (Assingra), em razão da não aprovação de saldo da 4ª parcela e da totalidade das 5ª e 6ª parcelas dos recursos repassados à referida associação por força do Convênio 127/2002, Siafi 453581, celebrado com a Funasa com o objeto de prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base Grajaú do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (peça 1, p. 133-149), abrangendo 3.300 indígenas da etnia guajajara/tebebara, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 9-14) e Plano Distrital (peça 1, p. 15-50) integrante do convênio.

HISTÓRICO

2. Após instrução inicial (peça 7) e com a concordância da unidade técnica (peça 8), foi promovida a citação dos responsáveis solidários, a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (MA) e o seu presidente, Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima, em razão da não aprovação das prestações de contas dos recursos repassados à Assingra pela Funasa por força do Convênio 127/2002, Siafi 453581, objetivando a prestação de assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base Grajaú do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão, em razão das irregularidades abaixo:

a) durante a execução do convênio não foram cumpridas pela Assingra as seguintes obrigações dispostas na cláusula segunda do termo firmado: executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio; aplicar os recursos transferidos pela concedente exclusivamente na execução das ações pactuadas; apresentar à concedente, trimestralmente e sempre que esta solicitar, relatórios técnicos detalhados das atividades desenvolvidas na execução do convênio e alimentar os sistemas de informações de saúde conforme estabelecido pela concedente;

b) falta de devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 501,92;

c) fracionamento de despesas, principalmente referente à contratação de oficinas para a manutenção de veículos e aquisição de medicamentos, a maioria efetuadas com as firmas R.B.S de

Sousa – Brasil Diesel (CNPJ 03.686.491/0001-64) e Distribuidora de Produtos Genéricos Ltda. (CNPJ 03.760.157/0001-03), respectivamente;

- d) pagamento de multas e juros de mora nas guias de encargos sociais;
- e) alguns equipamentos adquiridos estavam sem uso, outros danificados e outros obsoletos, e a Assingra não realizou o tombamento patrimonial dos mesmos para elaboração do inventário físico;
- f) aquisição de um scanner no valor de R\$ 410,00, que não estava previsto no plano de trabalho;
- g) os serviços de saúde prestados pela equipe multidisciplinar através da Assingra foram aquém de um trabalho prioritário, com falta de profissionais de nível superior nas aldeias e profissionais desmotivados, falta de transporte e combustível para atender a tempo as escalas de programação das aldeias, atendimento aos pacientes apenas no polo base e em forma de demanda e sem funcionamento dos programas de saúde;
- h) cobrança de taxas bancárias no valor de R\$ 16,55;
- i) grande aquisição de medicamentos em relação à população atendida; compra de remédios não utilizados na atenção básica como antidepressivos e moderadores de apetites e ausência de controle na entrada e na distribuição dos fármacos;
- j) falta de redução das principais doenças existentes na região, segundo dados demográficos e de morbidade retirados do SIASI, e ao contrário, houve aumento considerável da maioria das morbidades, o que sugere que o objeto do convênio não foi cumprido; e
- k) grande quantidade de bandecos fornecidos quando comparados com a população informada no plano distrital do polo base (mais de R\$ 18.000 refeições, totalizando R\$ 66.559,50).

3. O Ofício de Citação 1651/2013-TCU/SECEX-MA, de 13/6/2013 (peça 9), foi entregue na residência do Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima em 24/7/2013 (peça 28) e em 15/8/2013 (peça 32); mas, até o momento o responsável não se manifestou perante este Tribunal.

4. Foi expedido em 13/6/2013 o Ofício de Citação 1654/2013-TCU-SECEX-MA (peça 10) para a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (MA) (Assingra); entretanto, não consta dos autos o correspondente aviso de recebimento da correspondência.

5. A instrução inicial (peça 7) propôs ainda a audiência do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, presidente da Funasa à época e signatário da avença, e do Sr. Déo Costa Ramos, diretor do Depin à época e responsável pela aprovação das prestações de contas parciais, quanto às irregularidades abaixo, verificadas no Convênio 127/2002, Siafi 453581, firmado entre a Funasa e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (MA), objetivando a prestação de assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base Grajaú do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão.

a) durante a execução do convênio não foram cumpridas pela Funasa as seguintes obrigações dispostas na cláusula segunda do convênio: apoiar os procedimentos técnicos e operacionais a serem executados, prestando a necessária assistência à conveniente e acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução do convênio, pois não foram encontrados relatórios técnicos de acompanhamento, orientação e supervisão por parte das áreas técnicas da Funasa como facilitador para o cumprimento do objeto conveniado; e

b) aprovação de diversas prestações de contas parciais pela Funasa sem relatórios técnicos que subsidiassem a análise, apenas com a informação de que as atividades eram satisfatórias, sem fundamentação.

6. A audiência do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa foi promovida por meio do Ofício 1657/2013-TCU/SECEX-MA, de 13/6/2013 (peça 11) e recebida em sua residência em 15/7/2013 (AR à peça 13). O responsável constituiu como procurador o Sr. George Hermann Rodolfo Termin (procuração à peça 15), que solicitou e obteve vista eletrônica e cópia integral dos autos em CR-Rom



(peças 14, 16 e 17), como também prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peças 24 e 26), e apresentou tempestivamente as devidas razões de justificativa (peças 30 e 31).

7. Da mesma forma, a audiência do Sr. Déo Costa Ramos foi promovida via Ofício 1658/2013-TCU/SECEX-MA, datado de 13/6/2013 (peça 12), recebido em sua residência na data de 16/7/2013 (AR à peça 29). O responsável outorgou poderes de representação ao Adv. Marivaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29518, procuração à peça 18), que obteve vista eletrônica dos autos (peça 23) e prorrogação do prazo de defesa em quinze dias, conforme solicitado (peças 19 e 21), apresentando tempestivamente as suas razões de justificativa (peça 33).

EXAME TÉCNICO

8. Apesar de haver dois avisos de recebimento tendo como destinatário o Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima, presidente da Associação (peças 28 e 32), ambos apresentam o código JL478850085BR, relativo ao Ofício 1651/2013, de citação do Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima, na condição de presidente da Assingra à época dos fatos.

9. Além disso, o código do Ofício de Citação da Assingra (1654/2013) é JL478850108BR, como se verifica da cobrança de devolução do aviso de recebimento feita por esta unidade técnica aos Correios (peça 27), sem sucesso.

10. Assim, como não consta dos autos a comprovação de que foi efetivada a citação da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (MA) (Assingra), deve ser enviado novo ofício citatório a ela, para o endereço registrado no Sistema CNPJ/SRF/MF, como também para o endereço de seu presidente, Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima.

CONCLUSÃO

11. O responsável Sebastião Bento de Sousa Lima foi devidamente citado, tendo permanecido silente ao chamado deste Tribunal.

12. Por sua vez, a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (MA) (Assingra) não foi citada, devendo-se, preliminarmente, promover a sua citação.

13. Os dirigentes da Funasa, Srs. Mauro Ricardo Machado Costa e Déo Costa Ramos, foram devidamente ouvidos em audiência e apresentaram suas razões de justificativa por meio de procuradores devidamente constituídos, que serão analisadas quando da instrução de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo a citação da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (MA) (Assingra), CNPJ 04.353.015/0001-94, entidade privada, em solidariedade com o Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima, CPF 912.927.943-72, presidente da Assingra, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 118,64, ressarcida em 13/3/2003, como outro eventual ressarcimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aprovação das prestações de contas dos recursos repassados à Assingra pela Funasa por força do Convênio 127/2002, Siafi 453581, objetivando a prestação de assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base Grajaú do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão, em razão das irregularidades abaixo:

a) durante a execução do convênio não foram cumpridas pela Assingra as seguintes obrigações dispostas na cláusula segunda do termo firmado: executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio; aplicar os recursos transferidos pela concedente exclusivamente na execução das ações pactuadas; apresentar à concedente, trimestralmente e sempre que esta solicitar, relatórios técnicos detalhados das atividades desenvolvidas na execução do convênio e alimentar os

sistemas de informações de saúde conforme estabelecido pela concedente;

- b) falta de devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 501,92;
- c) fracionamento de despesas, principalmente referente à contratação de oficinas para a manutenção de veículos e aquisição de medicamentos, a maioria efetuadas com as firmas R.B.S de Sousa – Brasil Diesel (CNPJ 03.686.491/0001-64) e Distribuidora de Produtos Genéricos Ltda. (CNPJ 03.760.157/0001-03), respectivamente;
- d) pagamento de multas e juros de mora nas guias de encargos sociais;
- e) alguns equipamentos adquiridos estavam sem uso, outros danificados e outros obsoletos, e a Assingra não realizou o tombamento patrimonial dos mesmos para elaboração do inventário físico;
- f) aquisição de um scanner no valor de R\$ 410,00, que não estava previsto no plano de trabalho;
- g) os serviços de saúde prestados pela equipe multidisciplinar através da Assingra foram aquém de um trabalho prioritário, com falta de profissionais de nível superior nas aldeias e profissionais desmotivados, falta de transporte e combustível para atender a tempo as escalas de programação das aldeias, atendimento aos pacientes apenas no polo base e em forma de demanda e sem funcionamento dos programas de saúde;
- h) cobrança de taxas bancárias no valor de R\$ 16,55;
- i) grande aquisição de medicamentos em relação à população atendida; compra de remédios não utilizados na atenção básica como antidepressivos e moderadores de apetites e ausência de controle na entrada e na distribuição dos fármacos;
- j) falta de redução das principais doenças existentes na região, segundo dados demográficos e de morbidade retirados do SIASI, e ao contrário, houve aumento considerável da maioria das morbidades, o que sugere que o objeto do convênio não foi cumprido; e
- k) grande quantidade de bandecos fornecidos quando comparados com a população informada no plano distrital do polo base (mais de R\$ 18.000 refeições, totalizando R\$ 66.559,50).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	4/7/2002
200.000,00	10/9/2002
187.000,00	26/3/2003
288.431,13	9/9/2003
288.431,13	9/12/2003
288.431,13	4/3/2004

b) informar a responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 4/9/2013

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC – Mat. 2.800-2